

TRIBUNAL COMPETÊNCIA JUÍZES CONSTITUIÇÃO LEGISLAÇÃO PARTIDOS JURISPRUDÊNCIA BIBLIOTECA INTERVENÇÕES COMUNICADOS

TC > Jurisprudência > Acórdãos > Acórdão 596/2008

ENGLISH VERSION 

[PÁGINA INICIAL](#)

[BEM-VINDOS](#)

[INSTRUMENTOS DE GESTÃO](#)

[CONTACTOS](#)

[LIGAÇÕES](#)

[INFORMAÇÃO LEGAL](#)

ACÓRDÃO N.º 596/2008

Processo n.º 1170/07

2.ª Secção

Relator: Conselheiro Mário Torres

Acordam na 2.ª Secção do Tribunal Constitucional.

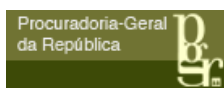
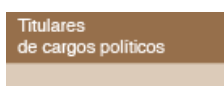
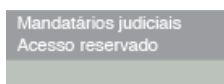
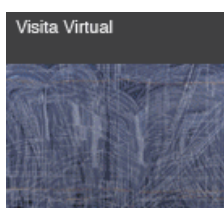
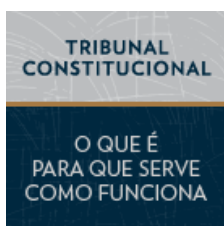
1. Relatório

A., SA, interpôs recurso para o Tribunal Constitucional, ao abrigo da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, aprovada pela Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, e alterada, por último, pela Lei n.º 13-A/98, de 26 de Fevereiro (LTC), contra a sentença do Tribunal do Comércio de Lisboa, de 19 de Setembro de 2007, que julgou improcedente o recurso deduzido contra o despacho da AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA (AdC), de 28 de Março de 2007, que indeferiu o requerimento de arguição de nulidades apresentado, em 26 de Janeiro de 2007, pela ora recorrente, relativas às buscas e apreensão de documentos que foram efectuadas nas suas instalações, em 16 de Janeiro de 2007, no âmbito do processo de contra-ordenação em que é arguida.

De acordo com o **requerimento de interposição de recurso**, a recorrente pretendia que o Tribunal Constitucional apreciasse a inconstitucionalidade: **(i)** “da norma que resulta da interpretação do artigo 17.º, n.ºs 1 e 2, do Regime Jurídico da Concorrência, aprovado pela Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, no sentido de conferir competência ao Ministério Público para autorizar buscas à sede e domicílio profissional de pessoas colectivas, por violação dos artigos 32.º, n.º 8, e 34.º, n.ºs 1, 2, 3 e 4, da CRP e do princípio da reserva de juiz nele consagrado”; **(ii)** “da norma que resulta da interpretação conjugada do artigo 17.º, n.º 1, alínea c), da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, e do artigo 179.º, n.º 1, do Código de Processo Penal (CPP), no sentido de conferir competência ao Ministério Público para apreender ou autorizar a apreensão de correspondência, por violação dos artigos 32.º, n.º 8, e 34.º, n.ºs 1, 2 e 4, da CRP”; e **(iii)** “da norma que resulta da interpretação do artigo 17.º, n.º 1, alínea c), da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, e do artigo 42.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, no sentido de que a correspondência aberta (circulares, mensagens de correio electrónico e documentos anexos, arquivados em computador ou impressos) pode ser apreendida e utilizada como meio de prova em processo contra-ordenacional, por violação dos artigos 32.º, n.º 8, e 34.º, n.º 4, ambos da CRP”. Estas três questões de inconstitucionalidade teriam sido suscitadas pela recorrente, respectivamente, nos artigos 79.º e 80.º e na conclusão IX, no artigo 67.º e na conclusão VII e nos artigos 82.º, 85.º, 86.º, 90.º, 92.º e 110.º e conclusões XI, XII e XIII da impugnação judicial endereçada ao Tribunal do Comércio de Lisboa.

No Tribunal Constitucional, o relator proferiu **despacho para apresentação de alegações**, acrescentando que as partes deveriam pronunciar-se, querendo, sobre a eventualidade de o Tribunal vir a decidir não conhecer do objecto do recurso: *(i)* na parte respeitante à segunda questão de inconstitucionalidade identificada no requerimento de interposição de recurso, por a decisão recorrida não ter aplicado, como *ratio decidendi*, o critério normativo arguido de inconstitucional; e *(ii)* na parte respeitante à terceira questão de inconstitucionalidade identificada no requerimento de interposição de recurso, por, nos locais indicados aí pela recorrente como sendo aqueles em que suscitou tal questão perante o tribunal recorrido, não ter colocado nenhuma questão de *inconstitucionalidade normativa* (não reportando a normas de direito ordinário ou a qualquer interpretação dessas normas, devidamente identificada, a violação de normas ou princípios constitucionais), antes imputando directamente à actuação da AdC, em si mesma considerada, a violação de comandos constitucionais.

A recorrente apresentou **alegações**, em que, reconhecendo que a decisão recorrida não chegara a aplicar o critério normativo que integrava a referida segunda questão de inconstitucionalidade, abandonou esta questão, mas, ao invés, sustentou a adequada suscitação da terceira questão como uma questão de inconstitucionalidade normativa, tal como viria, aliás, a ser entendida claramente pelo tribunal recorrido e por ele efectivamente apreciada. Circunscrevendo as suas alegações às mencionadas primeira e terceira questões de inconstitucionalidade, a recorrente sintetizou o aí aduzido nas seguintes conclusões:



Conferências





“1. No âmbito da aplicação da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, que aprovou o regime jurídico da concorrência, e em sede de processo contra-ordenacional, a Autoridade da Concorrência realizou em 16 de Janeiro de 2007, ao abrigo de um mandado emitido por uma magistrada de turno do Ministério Público, diligências de busca na sede e instalações da recorrente, tendo apreendido correspondência diversa (designadamente circulares e mensagens de correio electrónico) no decurso das buscas.

2. O entendimento, subjacente à decisão recorrida, segundo o qual as buscas realizadas pela Autoridade da Concorrência na sede de pessoas colectivas, ao abrigo dos poderes de inquérito que lhe são conferidos pelas normas do artigo 17.º, n.ºs 1, alínea c), e 2, da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, não constituem buscas domiciliárias, pelo que a entidade competente para emitir os mandados correspondentes é o Ministério Público, é materialmente inconstitucional por violação do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 34.º da CRP e do princípio da reserva de juiz aí consagrado.

3. A generalidade da doutrina constitucionalista admite que, por si só (imediatamente) ou em conjugação com outros direitos fundamentais (como, nomeadamente, o direito de iniciativa económica, o direito à propriedade ou o direito à tutela do segredo comercial), a garantia de inviolabilidade do domicílio é extensível às pessoas colectivas, designadamente as pessoas colectivas de direito privado, como é o caso da ora recorrente.

4. Para além de considerar que o âmbito de protecção da garantia de inviolabilidade do domicílio consagrada no artigo 34.º da CRP se estende à sede e instalações das pessoas colectivas, a doutrina converge em sentido idêntico no que respeita à titularidade deste direito subjectivo fundamental, considerando que, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 12.º da CRP, a inviolabilidade do domicílio não é indissociável da personalidade humana ou da pessoa física, sendo, portanto, compatível com a específica natureza das pessoas colectivas.

5. As empresas devem beneficiar de uma esfera específica de reserva e sigilo merecedora de tutela equiparável à que é conferida à «habitação» das pessoas físicas, nomeadamente em atenção ao facto de que é na sede e instalações destas pessoas colectivas que se concentram as suas actividades industriais, comerciais ou de investigação; os seus dados de negócio e documentação contabilística e financeira; os haveres pessoais dos seus funcionários, administradores e trabalhadores; informação sobre clientes e fornecedores; planos de negócios e orçamentos; registos de declarações fiscais; documentação bancária e relativa a créditos e financiamentos, etc.

6. O facto de, nos termos do n.º 2 do artigo 12.º da CRP, as pessoas colectivas gozarem dos direitos fundamentais compatíveis com a sua natureza, por direito próprio, corresponde a uma limitação, consensualmente reconhecida, ao princípio do carácter individual destes direitos.

7. A circunstância de ser incriminada, nos termos do artigo 187.º do Código Penal, a violação de bens jurídicos e valores eminentemente pessoais específicos de pessoas colectivas (como o prestígio, a confiança e a credibilidade) reforça o entendimento segundo o qual a garantia de inviolabilidade do domicílio é compatível com a natureza das pessoas jurídicas.

8. Acresce que, nos termos da jurisprudência mais recente do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, a protecção do domicílio decorrente do artigo 8.º da Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais estende-se inequivocamente à «sede e delegações» das empresas (cf. acórdão *Colas Est v. França*, de 16 de Abril de 2002, que concluiu pelo carácter desproporcionado das disposições de um regime legal de direito francês, aplicáveis a investigações a empresas no âmbito da fiscalização de práticas anti-concorrenciais, segundo as quais não seria necessária autorização judicial prévia para diligências de busca na sede e instalações de pessoas colectivas).

9. A jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem constitui um elemento hermenêutico de enorme importância na densificação, normativa e jurisprudencial, das normas consagradoras de direitos fundamentais, quer a nível nacional quer a nível comunitário (neste segundo plano, o valor das normas da Convenção Europeia e da aludida jurisprudência enquanto padrões de interpretação do direito comunitário foi, inclusivamente, reforçado com a adesão formal da União Europeia àquela Convenção por via do Tratado de Lisboa, de 13 de Dezembro de 2007 – cf. nova redacção dos n.ºs 2 e 3 do artigo 6.º do Tratado da Comunidade Europeia), pelo que não poderá deixar de ser tida em conta na interpretação do disposto no artigo 34.º da CRP.

10. Aplicando-se a garantia de inviolabilidade do domicílio à sede e instalações das pessoas colectivas, verifica-se que a realização de buscas e apreensões nas instalações da recorrente é, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 34.º da CRP, um acto sujeito a reserva de juiz (o que é confirmado, na legislação ordinária, pelas disposições do artigo 177.º, n.º 1, e 269.º, n.º 1, alínea a), do Código de Processo Penal, na redacção vigente à data em que foram autorizadas e tiveram lugar aquelas diligências), pelo que a interpretação do artigo 17.º, n.ºs 1, alínea c), e 2, da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, no sentido de que a «autoridade judiciária» referida nesta última norma não tenha de ser, necessariamente, um magistrado judicial é materialmente inconstitucional, por violação do disposto nos artigos 32.º, n.º 4, e 34.º, n.º 2, da CRP.

11. Acresce não ser possível recorrer subsidiariamente ao conceito de «autoridade judiciária» constante da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 1.º do CPP porquanto em processo contra-ordenacional, em especial na fase anterior à aplicação da coima pela autoridade administrativa, nenhuma autoridade judiciária tem competência decisória, pelo que falta à norma contida no n.º 2 do artigo 17.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, a indispensável definição, em norma expressa habilitante, de qual deva ser a autoridade judiciária competente para efeitos de autorização de buscas e apreensões, inexistindo, ademais, qualquer elemento interpretativo, legal ou constitucional, que aponte para que a referida autoridade possa ser, no âmbito das diligências de investigação reguladas no regime jurídico da concorrência, o Ministério Público.

12. Quanto ao facto de a Autoridade da Concorrência ter apreendido correspondência (mensagens de correio electrónico e circulares, arquivadas em suporte informático em computador pessoal) na sede da recorrente, a decisão recorrida propugnou o entendimento segundo o qual a garantia de inviolabilidade da correspondência apenas vale para correspondência «fechada» (devendo a correspondência já «aberta» seguir o regime aplicável aos documentos em geral).

13. Tal entendimento é materialmente inconstitucional, por violação do disposto no n.º 4 do artigo 34.º da CRP, norma que admite excepcionalmente a ingerência na correspondência apenas nos «casos previstos na lei em matéria de processo criminal».

14. Por conseguinte, em processo contra-ordenacional vigora uma garantia de inviolabilidade absoluta da correspondência ou telecomunicações – como resulta, a nível da legislação ordinária, do disposto no artigo 42.º, n.º 1, do regime geral das contra-ordenações e coimas –, encontrando-se vedado o recurso a meios de obtenção mais gravosos, como a apreensão de correspondência, apenas possível em sede de investigação criminal nos termos previstos no artigo 179.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

15. Não existe qualquer motivo justificativo de um tratamento diferenciado entre correspondência «fechada» e correspondência «aberta», pelo que a circunstância de uma mensagem de correio electrónico poder já ter sido lida e arquivada (em versão impressa ou em suporte informático) releva apenas para efeitos do preenchimento do tipo legal de crime previsto e punido no artigo 194.º do Código Penal (violação de correspondência ou telecomunicações), não tendo utilidade para efeitos de determinação da amplitude da tutela da correspondência em sede de processo contra-ordenacional.

Nestes termos, deverão ser julgadas inconstitucionais as normas constantes:

a) do artigo 17.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, na interpretação segundo a qual o Ministério Público é competente para autorizar buscas à sede e instalações de pessoas colectivas, por violação dos artigos 32.º, n.º 8, e 34.º, n.ºs 1, 2, 3 e 4, da CRP e do princípio da reserva de juiz neles consagrado;

b) dos artigos 17.º, n.º 1, alínea *c*), da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, e 42.º, n.º 1, do regime geral das contra-ordenações e coimas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, na interpretação segundo a qual a correspondência aberta (circulares, mensagens de correio electrónico e documentos anexos, arquivados em computador ou impressos) pode ser apreendida e utilizada como meio de prova em processo contra-ordenacional, por violação dos artigos 32.º, n.º 8, e 34.º, n.º 4, da CRP,

revogando-se, consequentemente, a decisão recorrida e mandando-se baixar os autos ao Tribunal do Comércio de Lisboa com as consequências legais.”

A recorrida **AdC** apresentou **contra-alegações**, manifestando concordância com o não conhecimento das segunda e terceira questões de inconstitucionalidade, e formulando, a final, as seguintes conclusões:

“A) A recorrente não configurou como inconstitucionalidade normativa a interpretação da norma que resulta da interpretação do artigo 17.º, n.º 1, alínea *c*), da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, e do artigo 42.º, n.º 1, do RGCO, no sentido de que a correspondência aberta (circulares, mensagens de correio electrónico e documentos anexos, arquivados em computador ou impressos) pode ser apreendida e utilizada como meio de prova em processo contra-ordenacional, por violação dos artigos 32.º, n.º 8, e 34.º, n.º 4, ambos da CRP. Só nesta sede o fazendo.

B) Considerou, e configurou, que a AdC violou a proibição de ingerência na correspondência e nas telecomunicações consagradas no n.º 4 do artigo 34.º da CRP, violando igualmente o disposto no n.º 1 do artigo 42.º do RGCO (artigo 110.º da impugnação), violando também os termos do mandado (artigo 111.º da impugnação) e as conclusões XII e XIII são igualmente bem esclarecedoras do que defende.

C) Como tal considerou a actuação da AdC como violadora das garantias constitucionais de inviolabilidade de correspondência com a consequente nulidade de obtenção de prova. Não configurando, como ora pretende, uma inconstitucionalidade normativa.

D) Pelo que não deve ser conhecida a inconstitucionalidade ora invocada por ser a primeira vez que o vem fazer.

E) A Autoridade, nos termos dos artigos 1.º e 4.º dos Estatutos da Autoridade da Concorrência aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, e que dele fazem parte integrante, tem como missão assegurar a aplicação das regras da concorrência nacionais e comunitárias, no respeito pelo princípio da economia de mercado e de livre concorrência, com vista ao funcionamento eficiente dos mercados, à repartição eficaz dos recursos e aos interesses dos consumidores.

F) No âmbito do exercício dos seus poderes sancionatórios, cumpre à Autoridade identificar e investigar as práticas susceptíveis de infringir a legislação da concorrência nacional e comunitária, proceder à instrução e decidir sobre os respectivos processos, aplicando, se for caso disso, as sanções previstas na lei, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 7.º dos Estatutos *supra* mencionados.

G) No caso dos autos, e salvo melhor, não foram efectuadas buscas domiciliárias e, igualmente, não foi apreendida qualquer correspondência, logo o mandado foi emitido pela autoridade judiciária competente.

H) Com efeito, o conceito de domicílio deve ser «dimensionado e moldado a partir da observância do respeito pela dignidade da pessoa humana, na sua vertente de intimidade da vida privada» (Acórdão n.º 67/97, *in ATC*, 36.º vol., p. 247), não está seguramente essa «intimidade» em causa na sede da empresa, nem este é «aquele espaço fechado e vedado a estranhos onde recatada e livremente se desenvolve toda uma série de condutas e procedimentos característicos da vida privada e familiar» (Acórdão n.º 452/89, *in ATC*, 13.º vol., tomo I, p. 543).

I) Pelo que toda argumentação da recorrente deve improceder, não existindo qualquer inconstitucionalidade decorrente da inviolabilidade do domicílio das pessoas colectivas e da alegada busca «domiciliária» à «sede» da recorrente, em razão do n.º 2 do artigo 12.º da CRP, que prevê que «as pessoas colectivas gozam dos direitos e estão sujeitas aos deveres compatíveis com a sua natureza».

J) Tal preceito não consagra um princípio de equiparação entre pessoas físicas e pessoas colectivas no tocante à titularidade de direitos fundamentais, nem o mesmo é defendido por Gomes Canotilho e Vital Moreira.

K) O Tribunal Constitucional rejeita expressamente uma tal equiparação, sendo a este propósito exemplar o Acórdão n.º 569/98, no proc. n.º 505/96, de 7 de Outubro de 1998.

L) Da norma do n.º 2 do artigo 12.º decorre uma «limitação»: as pessoas colectivas só têm os direitos compatíveis com a sua natureza, alicerçada na ligação íntima dos direitos fundamentais ao valor supremo da dignidade da pessoa humana (artigo 1.º da CRP).

M) Disto resulta que o n.º 2 do artigo 12.º da CRP não determina a atribuição directa, por extensão, dos direitos fundamentais às pessoas colectivas, mesmo os seus representantes sendo pessoas singulares, o que obriga a uma análise sempre casuística e sempre temperada com o facto de inexistir um catálogo «prévio» de direitos fundamentais que possam ser invocados pelas pessoas colectivas.

N) O Tribunal Constitucional já se pronunciou sobre o conceito constitucional do domicílio acolhido no artigo 34.º da CRP, entendendo, a esse propósito, no Acórdão n.º 452/898 (*in Diário da República*, I Série, de 22 de Julho de 1989), e reiterado no Acórdão n.º 67/97, proc. n.º 602/96, de 4 de Fevereiro de 1997.

O) Ou seja, o conceito constitucional de domicílio é dimensionado e moldado a partir da observância do respeito pela dignidade da pessoa humana, na sua vertente de reserva da intimidade da vida familiar, e como tal conjugado com o disposto no n.º 1 do artigo 26.º da CRP.

P) E tanto é igualmente confirmado no douto Parecer n.º 127/2004 do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República, de 17 de Março de 2005.

Q) No mesmo sentido o Parecer da mesma Procuradoria com o n.º 86/1991, no ponto 7.4, onde se assume que as buscas na sede das pessoas colectivas não configuram buscas domiciliárias, ou seja, «em casa habitada ou numa sua dependência fechada».

R) As buscas efectuadas pela Autoridade da Concorrência nos presentes autos não são enquadráveis no conceito de buscas domiciliárias previsto no artigo 177.º do CPP, não sendo, consequentemente, acto subsumível à previsão da alínea a) do n.º 1 do artigo 269.º do CPP.

S) Assim sendo, e nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 17.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, a Autoridade goza dos mesmos direitos, faculdades e deveres dos órgãos de polícia criminal e tem competência para proceder a buscas nas instalações das empresas, desde que obtenha um despacho da autoridade judiciária competente para a sua realização.

T) Por aplicação subsidiária do CPP, *ex vi* artigo 19.º da Lei n.º 18/2003 e do artigo 41.º do RGCO, e porque estas diligências têm lugar na fase de inquérito, a entidade competente para a emissão dos mandados é o Ministério Público, nos termos dos artigos 267.º e 2.º do CPP.

U) Também toda a invocação dos Acórdãos do TEDH não colhe, porque não tem aplicação ao caso concreto e todos os princípios consagrados na Carta dos Direitos do Homem e na Convenção Europeia dos Direitos do Homem vêm expressamente previstos e sufragados na Constituição da República Portuguesa.

V) Contudo, caso não seja este o entendimento deste douto Tribunal, sempre se dirá que não foi apreendida nenhuma correspondência.

W) Os documentos apreendidos e classificados como correspondência não violam o direito ao sigilo da correspondência, consagrado constitucionalmente como garantia fundamental que encontra sua recriminação, no âmbito penal, no artigo 194.º do Código Penal.

X) Decorre, assim, do normativo *supra* que o legislador ordinário, ao pretender acautelar o bem jurídico constitucionalmente garantido – o direito à privacidade e a garantia da comunicação –, veio proibir, antes de mais, a própria «*abertura*» de um escrito que «*se encontre fechado*», e isto independentemente de o seu conteúdo versar ou não sobre matéria privada, ou mesmo de se tomar ou não conhecimento desse mesmo conteúdo. Ou seja, é a própria «*abertura*» que é punida de *per se*.

Y) Não é abrangida pela proibição prevista naquele normativo – e logo não é considerada violação de correspondência ou de telecomunicações – a visualização ou apreensão de encomenda, carta ou qualquer outro escrito que se encontre aberto, porque, para efeitos da tutela penal e (não obstante o termo literal utilizado), o legislador penal distinguiu entre «*correspondência*» – a fechada, e respectiva violação – e os restantes «*objectos*» que, para o efeito, não são correspondência, mas, nomeadamente, documentos, nos termos previstos no artigo 178.º do CPP.

Z) Tal resulta, aliás, expressamente, do mandado emitido pela entidade judiciária competente.

AA) Assim, contrariamente ao que alega a requerente, no âmbito das diligências de busca realizadas, não foi feita qualquer apreensão de «*correspondência*», com violação daquelas disposições.

BB) A protecção legal visada pelo artigo 42.º, n.º 1, do RGCO, tal como o artigo 179.º do CPP, se deve circunscrever, tal como no artigo 34.º, n.º 1, da CRP, apenas a escritos fechados.

CC) Termos em que, não pertencendo a documentação recolhida pelos funcionários da Autoridade da Concorrência à área da tutela da incriminação nos termos definidos tanto no direito contra-ordenacional como no direito penal e direito processual penal, não ocorreu, *in casu*, qualquer violação do artigo 42.º, n.º 1, do RGCO nem do artigo 179.º do CPP: este, aliás, como é sabido, sendo inaplicável em termos absolutos no processo contra-ordenacional, dado que o RGCO não admite de todo a apreensão de «*correspondência*» – quando efectivamente de correspondência se trate – ainda que com mandado do juiz.

DD) O mesmo se dirá quanto à correspondência electrónica, porquanto não existe no ordenamento jurídico português um regime jurídico específico para a apreensão de correspondência sob a forma electrónica.

EE) Também neste caso, toda a «*documentação*» apreendida pelos funcionários da Autoridade da Concorrência circunscreveu-se, tão-só, a documentos já visualizados pela empresa e que se encontravam a circular, por conseguinte, abertos, através de sistemas de correspondência internos, em formato papel ou electrónico, sem que, em qualquer dos casos, se estivesse perante a «*intromissão de correspondência*» que requeresse especial protecção legal.

FF) Donde carece de fundamento qualquer uma das argumentações da recorrente quanto à obtenção ilegal, nula e inconstitucional de todo e qualquer documento, como a mesma pretende, e que, por razões de defesa, vem invocar como sendo correspondência.

GG) Não existe qualquer violação do disposto nos artigos 17.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 18/2003; artigo 42.º, n.º 1, do RGCO, e ainda, artigos 126.º, n.ºs 1 e 3, 174.º, 178.º e 179.º do CPP e artigos 32.º, n.º 8, e 34.º, n.ºs 1, 2, 3 e 4, da CRP, na delimitação do conceito de correspondência aos documentos fechados.

HH) Há uma efectiva diferença entre o que se entende por correspondência aberta e fechada, sendo que só a primeira se enquadra dentro da previsão constitucional.

Nestes termos, deve julgar-se improcedente o presente recurso e, em consequência:

– não julgar inconstitucional a norma que resulta da interpretação do artigo 17.º, n.ºs 1 e 2, do regime jurídico da concorrência, aprovado pela Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, no sentido de conferir competência ao Ministério Público para autorizar buscas à sede e domicílio profissional de pessoas colectivas, por considerar que não existe violação dos artigos 32.º, n.º 8, e 34.º, n.ºs 1, 2, 3 e 4, da Constituição da República Portuguesa (CRP) e do princípio da reserva

de juiz neles consagrado.

E, caso entenda conhecer da terceira inconstitucionalidade invocada, deve igualmente julgar improcedente o recurso neste ponto e, em consequência:

– não julgar inconstitucional a norma que resulta da interpretação do artigo 17.º, n.º 1, alínea c), da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, e do artigo 42.º, n.º 1, do RGCO, no sentido de que a correspondência aberta (circulares, mensagens de correio electrónico e documentos anexos, arquivados em computador ou impressos) pode ser apreendida e utilizada como meio de prova em processo contra-ordenacional, por considerar que não existe violação dos artigos 32.º, n.º 8, e 34.º, n.º 4, ambos da CRP.”

Também o representante do **Ministério Público** no Tribunal Constitucional apresentou **contra-alegações**, igualmente preconizando o não conhecimento das segunda e terceira questões de inconstitucionalidade, e concluindo:

“1.º – A sede e instalações de uma pessoa colectiva não correspondem ao conceito de domicílio para efeitos do artigo 34.º da Constituição da República Portuguesa.

2.º – O conceito de domicílio previsto no artigo 34.º da Constituição não configura a possibilidade de uma equiparação entre domicílio de pessoa (singular) e de pessoa colectiva, nomeadamente para efeitos de intervenção de juiz (reserva de juiz).

3.º – A interpretação do artigo 17.º, n.º 2, da Lei de Concorrência segundo a qual o Ministério Público é competente para autorizar buscas em sede de pessoa colectiva não viola qualquer comando constitucional, nomeadamente o artigo 34.º”

Tudo visto, cumpre apreciar e decidir, com exclusão, desde já, da referida “segunda questão de inconstitucionalidade” (reportada à “norma que resulta da interpretação conjugada do artigo 17.º, n.º 1, alínea c), da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, e do artigo 179.º, n.º 1, do Código de Processo Penal (CPP), no sentido de conferir competência ao Ministério Público para apreender ou autorizar a apreensão de correspondência, por violação dos artigos 32.º, n.º 8, e 34.º, n.ºs 1, 2 e 4, da CRP”⁹, abandonada pela recorrente nas suas alegações.

2. Fundamentação

2.1. A questão da inconstitucionalidade da norma que resulta da interpretação do artigo 17.º, n.ºs 1, alínea c), e 2, do Regime Jurídico da Concorrência, aprovado pela Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, no sentido de conferir competência ao Ministério Público para autorizar buscas à sede e domicílio profissional de pessoas colectivas.

2.1.1. Na impugnação judicial do despacho da AdC, de 28 de Março de 2007, que indeferira requerimento de arguição de nulidades, a recorrente suscitou a presente questão de inconstitucionalidade nos seguintes termos, condensados nas conclusões V a IX dessa peça processual:

“V – As buscas e apreensões nas instalações da recorrente, a 16 de Janeiro de 2007, foram realizadas ao abrigo de mandado emitido pelo Ministério Público, o que viola o disposto no n.º 2 do artigo 34.º da CRP (garantia de inviolabilidade do domicílio).

VI – Resulta desta norma da Constituição que a realização de buscas e apreensões na sede ou domicílio profissional de pessoas colectivas é um acto sujeito a reserva de juiz, não se admitindo que este tipo de diligências de obtenção de prova possa ser decidido e autorizado por um magistrado do Ministério Público.

VII – Qualquer interpretação do artigo 17.º, n.º 1, alínea c), do regime jurídico da concorrência (aprovado pela Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho), bem como do artigo 179.º, n.º 1, do CPP, no sentido de conferir competência ao Ministério Público para apreender ou autorizar a apreensão de correspondência redundam em norma materialmente inconstitucional, por violação dos artigos 32.º, n.º 8, e 34.º, n.ºs 1, 2 e 4, da CRP, inconstitucionalidade que se deixa agora alegada.

VIII – Não é aplicável, para efeitos de preenchimento do conceito de «autoridade judiciária», referido no n.º 2 do artigo 17.º do regime jurídico da concorrência, a definição de autoridade judiciária constante do n.º 1 do artigo 1.º do Código de Processo Penal.

IX – Qualquer interpretação dos n.ºs 1 e 2 do artigo 17.º do regime jurídico da concorrência, no sentido de conferir competência ao Ministério Público para autorizar buscas à sede e domicílio profissional da recorrente redundará em norma materialmente inconstitucional, por violação dos artigos 32.º, n.º 8, e 34.º, n.ºs 1, 2, 3 e 4, da CRP, inconstitucionalidade que se deixa agora alegada, como aliás foi desde logo alegada, para os devidos efeitos, no requerimento de 26 de Janeiro de 2007.”

2.1.2. Esta questão de inconstitucionalidade foi desatendida pela sentença recorrida com base na seguinte argumentação:

“Da natureza das buscas e da autoridade judiciária competente para as ordenar.

Para apreciar a questão que aqui se coloca, vamos começar por traçar, em linhas gerais, o direito nacional aplicável para, depois, determinar se a interpretação que do direito nacional se faz colide com o artigo 8.º da CEDH e/ou com alguma interpretação que do mesmo é feita.

A Lei n.º 18/2003 equipara a AdC aos órgãos de polícia criminal, conferindo-lhe designadamente competência para proceder a buscas nas instalações das empresas (artigo 17.º, n.º 1, alínea c)). Precisa, porém, o n.º 2 do mesmo preceito que a realização das buscas depende de despacho da autoridade judiciária que autorize a sua realização.

Dado o modo como o legislador regulou esta matéria, há que recorrer ao direito processual penal, aplicável, como se referiu *supra*, subsidiariamente.

Resulta do artigo 174.º, n.º 2, do Código de Processo Penal que, sempre que haja indícios da prática de uma infracção criminal e de que num determinado local, reservado ou não livremente acessível ao público, se encontram quaisquer objectos relacionados com o crime ou que possam servir de prova, pode ter lugar uma busca, precedida do necessário despacho da autoridade judiciária competente (despacho que pode ser, num primeiro momento e em determinadas situações, dispensado, casos que não vão ser objecto de análise por não relevarem para os autos).

Como regra, as buscas têm lugar no decurso do inquérito, fase processual destinada à prática dos actos de investigação reputados necessários com vista à decisão sobre a acusação (artigo 262.º do Código de Processo Penal). Sendo este o objectivo do inquérito, nele estão compreendidas todas as diligências destinadas a investigar a existência de um crime, a identificar os seus agentes e respectiva responsabilidade e a descobrir e recolher a prova necessária.

O titular da acção penal é o Ministério Público, a ele cabendo a direcção do inquérito (artigo 263.º, n.º 1, do Código de Processo Penal), ou seja, é ao Ministério Público que cabe seleccionar e recolher a prova, assistido pelos órgãos de polícia criminal. Por conseguinte, quando o artigo 174.º, n.º 2, faz depender as buscas de prévio despacho da autoridade judiciária competente, está-se a referir ao Ministério Público (cf. artigo 267.º e, quanto à definição de autoridade judiciária, artigo 2.º, ambos do Código de Processo Penal).

Há, porém, determinados actos que, quando praticados na fase de inquérito, dependem de autorização do juiz de instrução. Trata-se daqueles actos que, em razão da sua natureza e gravidade, contendem directamente com direitos fundamentais (artigo 268.º do Código de Processo Penal).

Dentro do núcleo de actos da competência do juiz de instrução na fase de inquérito incluem-se as autorizações para realização de buscas domiciliárias: *A busca em casa habitada ou numa sua dependência fechada só pode ser ordenada ou autorizada pelo juiz e efectuada entre as sete e as vinte e uma horas, sob pena de nulidade* (artigo 177.º do Código de Processo Penal).

O cerne da questão *sub judice* é precisamente definir o que se entende por busca domiciliária, sendo certo que, para dar resposta a esta questão, há que interpretar o artigo 34.º da Constituição da República Portuguesa, que consagra como direito fundamental a inviolabilidade do domicílio e da correspondência, e que, por conseguinte, está em estreita conexão com a regra processual em análise.

Dispõe o citado preceito constitucional, nos seus n.ºs 1 e 2, que:

«1 – O domicílio e o sigilo da correspondência e dos outros meios de comunicação privada são invioláveis.

2 – A entrada no domicílio dos cidadãos contra a sua vontade só pode ser ordenada pela autoridade judicial competente, nos casos e segundo as formas previstos na lei.»

Sobre o conteúdo deste direito, GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA ensinam: «A Constituição continua a regular no mesmo preceito, desde a redacção originária, o direito à inviolabilidade de domicílio e o direito à inviolabilidade de correspondência (e outros meios de comunicação privada). A proclamação destes direitos como ‘invioláveis’ e a sua associação para efeitos de positivamente normativo-constitucional justifica-se por haver, em ambos os direitos, a protecção de bens jurídicos fundamentais comuns (dignidade da pessoa, desenvolvimento da personalidade e, sobretudo, garantia da liberdade individual, autodeterminação existencial, garantia da privacidade, nos termos do artigo 26.º)» (in *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 4.ª ed., vol. I, p. 539).

Os mesmos autores, reconhecendo as dificuldades na definição do objecto da inviolabilidade, acrescentam: «Tendo em conta o sentido constitucional deste direito, tem de entender-se por

domicílio, desde logo, o local onde se habita – a habitação –, seja permanente, seja eventual; seja principal ou secundária. Por isso, ele não pode equivar ao sentido civilístico, que restringe o domicílio à residência habitual (mas, certamente incluindo também as habitações precárias, como tendas, roulottes, embarcações), abrangendo também a residência ocasional (como o quarto de hotel) ou, ainda, os locais de trabalho (escritórios, etc.). Dada a sua função constitucional, esta garantia deve estender-se quer ao domicílio voluntário geral, quer ao domicílio profissional (Código Civil, artigos 82.º e 83.º). A protecção do domicílio é também extensível, na medida do que seja equiparável, aos locais de trabalho (escritórios, etc.)» (op. cit., p. 540).

O domicílio é, pois, visto como a projecção espacial da pessoa, pretendendo-se, com a consagração da sua inviolabilidade, assegurar a protecção da dignidade humana, ou seja, a protecção do domicílio radica na personalidade humana e na necessidade de garantir o direito à reserva da intimidade da vida privada e familiar. Em suma, está em causa o direito à liberdade da pessoa.

O Tribunal Constitucional tem definido o domicílio a que se alude neste artigo como «a habitação humana, aquele espaço fechado e vedado a estranhos, onde, recatada e livremente, se desenvolve uma série de condutas e procedimentos característicos da vida privada e familiar» (Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 452/89, publicado no *Diário da República*, I Série, de 22 de Julho de 1989, citado em abundância por outros arestos daquele Tribunal).

Assim configurado o direito em análise, não podemos deixar de acatar o entendimento dos já citados autores de que «Os titulares do direito à inviolabilidade de domicílio são as pessoas físicas que habitam uma residência, independentemente das relações jurídicas subjacentes (ex.: propriedade, arrendamento, posse) e da respectiva nacionalidade. Esta titularidade estende-se a todos os membros da família e a pessoas com estatuto especial (ex: detidos, internados), devendo as eventuais restrições resultar da lei e serem justificadas pelas razões constantes deste preceito constitucional (matéria de processo criminal)» (op. cit., p. 541).

Aqui chegados, importa agora analisar em que medida este direito é extensível às pessoas colectivas através da equiparação de domicílio à sede social.

É indiscutível que também as pessoas colectivas são titulares de direitos fundamentais. Com efeito, dispõe o artigo 12.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa que: «As pessoas colectivas gozam dos direitos e estão sujeitas aos deveres compatíveis com sua natureza». Adoptou, pois, a nossa Constituição uma concepção de direitos fundamentais não centrada exclusivamente sobre os indivíduos.

Mas desta atribuição de direitos fundamentais às pessoas colectivas não decorre, directa e necessariamente, que lhes seja aplicável a garantia da inviolabilidade do domicílio, nem o mesmo é defendido por GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA na última edição da obra *supra* citada. A propósito do artigo 12.º, n.º 2, dizem estes autores que «As pessoas colectivas não podem ser titulares de todos os direitos e deveres fundamentais; mas, sim, apenas daqueles que sejam compatíveis com a sua natureza (n.º 2, in fine). Saber quais são eles, eis um problema que só pode resolver-se casuisticamente. Assim, não serão aplicáveis, por exemplo, o direito à vida e à integridade pessoal, o direito de constituir família; já serão aplicáveis o direito de associação, a inviolabilidade de domicílio (pelo menos em certa medida) (ver nota ao artigo 34.º), o segredo de correspondência, o direito de propriedade. (...) É claro que o ser ou não ser compatível com a natureza das pessoas colectivas depende naturalmente da própria natureza de cada um dos direitos fundamentais, sendo incompatíveis aqueles direitos que não são concebíveis a não ser em conexão com as pessoas físicas, com os indivíduos ...» (op. cit., pp. 330-331).

Continuando a citar os mesmos constitucionalistas, «Já é muito duvidoso que a protecção da sede das pessoas colectivas (Código Civil, artigo 159.º) ainda se enquadre no âmbito normativo constitucional da protecção do domicílio, porque, em princípio, não está aqui em causa a esfera da intimidade privada e familiar em que se baseia a inviolabilidade do domicílio. (...) Já quanto às pessoas colectivas, a protecção que é devida às respectivas instalações (designadamente quanto à respectiva sede) contra devassas externas não decorre directamente da protecção do domicílio, de cuja justificação não compartilha, como se viu acima, mas sim do âmbito de protecção do direito de propriedade e de outros direitos que podem ser afectados, como a liberdade de empresa (...» (op. cit., pp. 540-541).

Tendo em mente a natureza do direito assegurado pela garantia da inviolabilidade do domicílio, não se pode deixar de concluir que o mesmo não é compatível com a natureza das pessoas colectivas. Estando em causa no artigo 34.º o domicílio visto como a projecção espacial da pessoa e pretendendo-se com a proibição consagrada assegurar a protecção da dignidade humana e garantir o direito à reserva da intimidade da vida privada e familiar (ideia que sai ainda mais reforçada se atentarmos no n.º 3 do artigo 34.º), não pode aceitar-se que a sede de uma pessoa colectiva esteja aqui incluída.

Neste sentido se pronunciou MARTINS DA FONSECA que, depois de aludir à referência que o n.º 2 do artigo 34.º faz ao «domicílio dos cidadãos», e concluir que do mesmo estão forçosamente excluídas as pessoas colectivas, e à referência que o n.º 3 do mesmo artigo faz à «noite», e concluir que do mesmo resulta que se quis proteger a intimidade do cidadão e a sua liberdade individual e familiar, é peremptório ao afirmar que «as sedes das pessoas colectivas não são abrangidas pela garantia prevista na disposição em apreço. De anotar, em relação às pessoas colectivas, que aí nunca se pretende acautelar a privacidade do cidadão. Trata-se de direito de que uma pessoa colectiva não pode

em caso algum ser titular.» («Conceito de domicílio face ao artigo 34.º da Constituição da República», in *Revista do Ministério Público*, n.º 45, pp. 62-63).

Também a Procuradoria-Geral da República, em parecer emitido a propósito do enquadramento jurídico das buscas a efectuar no domínio do direito da concorrência, adopta este entendimento, patente no seguinte trecho: «*As buscas e apreensões não domiciliárias, nomeadamente nas instalações de empresas ou das associações de empresas envolvidas ...*» (Parecer n.º 127/2004, p. 52). De igual modo, no parecer da mesma Procuradoria n.º 86/1991 se assume estarem as buscas na sede das pessoas colectivas arredadas da definição de buscas domiciliárias, dado que estas são aí identificadas como as buscas «*em casa habitada ou numa sua dependência fechada*» (ponto 7.4).

Por todo o *supra* exposto, a conclusão do Tribunal é a de que, face ao direito nacional, as buscas efectuadas na sede das pessoas colectivas não são buscas domiciliárias.

Ora, se não estão em causa buscas domiciliárias, então a entidade competente para emitir os competentes mandados é o Ministério Público, nos termos do citado artigo 267.º, dado que a intervenção do juiz de instrução nesta sede se restringe às buscas domiciliárias (face ao disposto no artigo 41.º do RGCO, que remete expressamente para o Código de Processo Penal, não tem que haver uma qualquer norma a atribuir competência expressa ao Ministério Público para ordenar e emitir mandados de busca em processos de contra-ordenação, sendo de aplicar, subsidiariamente, a norma do Código de Processo Penal que lhe atribui tal competência).

Esta conclusão não é posta em causa pelo disposto no artigo 8.º da CEDH, que dispõe que:

«1 – Qualquer pessoa tem o direito ao respeito da sua vida privada e familiar, do seu domicílio e da sua correspondência.

2 – Não pode haver ingerência da autoridade pública no exercício deste direito senão quando esta ingerência estiver prevista na lei e constituir uma providência que, numa sociedade democrática, seja necessária para a segurança nacional, para a segurança pública, para o bem-estar económico do país, a defesa da ordem e a prevenção das infracções penais, a protecção da saúde ou da moral, ou a protecção dos direitos e das liberdades de terceiros.»

Os tribunais comunitários mantêm uma jurisprudência constante nesta matéria, sempre ancorada no *Ac. Hoescht*, de 21 de Outubro de 1989, amiúde citado em jurisprudência mais recente (inclusive nacional, acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 16 de Janeiro de 2007, Proc. n.º 807/06), de que se passa a transcrever o seguinte trecho:

«17 – Tendo a recorrente invocado também as exigências decorrentes do direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, deve referir-se que, se é verdade que o reconhecimento desse direito quanto ao domicílio privado das pessoas singulares se impõe na ordem jurídica comunitária como princípio comum aos direitos dos Estados-membros, o mesmo não sucede quanto às empresas, uma vez que os sistemas jurídicos dos Estados-membros apresentam divergências não desprezíveis no que se refere à natureza e grau de protecção das instalações comerciais face às intervenções das autoridades públicas.

18 – Conclusão diversa não pode, aliás, ser retirada do artigo 8.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, cujo n.º 1 estabelece que ‘qualquer pessoa tem o direito ao respeito da sua vida privada e familiar, do seu domicílio e da sua correspondência’. O objecto de protecção deste artigo é o desenvolvimento da liberdade pessoal do homem, não podendo, por isso, ser alargada às instalações comerciais. (...)

19 – Não é menos verdade, porém, que em todos os sistemas jurídicos dos Estados-membros as intervenções do poder público na esfera da actividade privada de qualquer pessoa, seja singular ou colectiva, devem ter fundamento legal e justificar-se por razões previstas na lei, e que esses sistemas estabelecem, em consequência, embora de formas diferentes, uma protecção contra as intervenções arbitrárias ou desproporcionadas. A exigência dessa protecção deve, assim, ser reconhecida como princípio geral do direito comunitário.»

Esta doutrina tem vindo a ser desenvolvida, designadamente no *Ac. Colas*, nos termos do qual a protecção do domicílio visada pelo artigo 8.º da CEDH pode ser estendida, em determinadas circunstâncias, a essas instalações.

Sucedo que este acórdão não é de todo contraditório com o *Ac. Hoescht*. É que a hipótese nele configurada não é idêntica à que estava em causa no *Ac. Hoescht* nem tão-pouco à que está em causa nestes autos.

Com efeito, no *Ac. Colas*, estavam em causa buscas realizadas na sede de uma pessoa colectiva, em França, no âmbito de uma legislação nacional que previa a sua realização sem necessidade de qualquer autorização judicial, ou seja, as buscas podiam ser determinadas pelos inspectores que instruíam o processo administrativo de contra-ordenação, sendo estes quem definia a sua extensão, empresas e locais abrangidos, sem qualquer restrição ou supervisão (cf. ponto 22).

Em tal situação, afigura-se-me claro que o artigo 8.º da CEDH deverá ser objecto de uma interpretação mais lata de modo a que, por via dele, se garanta minimamente a defesa dos direitos das pessoas colectivas, designadamente à protecção dos seus bens. Isto mesmo resulta do acórdão quando refere que a legislação e a prática nacional deveriam ter acautelado garantias adequadas e efectivas contra abusos (cf. ponto 48), e que por tais garantias inexisterem na legislação nacional havia uma violação ao artigo 8.º em apreciação.

Do exposto resulta que não há qualquer contradição entre o *Ac. Hoesch* do TJ e o *Ac. Colas* do TEDH, já que este mais não faz do que consagrar a tese de que deve ser reconhecido como princípio geral do direito comunitário a protecção das pessoas colectivas contra intervenções arbitrárias ou desproporcionadas.

Sucedo que não é esta situação face à nossa lei nacional, O nosso regime processual impõe que as buscas sejam sempre autorizadas por uma autoridade judiciária, ou seja, a lei nacional acautela a salvaguarda dos direitos das empresas, garantindo a necessária protecção contra as intervenções arbitrárias ou desproporcionadas. O Ministério Público é uma autoridade judiciária cuja actividade é pautada pela conformidade com a Constituição, por critérios de legalidade e objectividade e não por razões de oportunidade ou conveniência. Consequentemente, o facto de as buscas dependerem de despacho do Ministério Público garante integralmente os direitos que se podem considerar aplicáveis às empresas por via do artigo 8.º da CEDH: o da protecção das pessoas colectivas contra intervenções arbitrárias ou desproporcionadas.

Ora, se assim é no domínio do processo penal, por maioria de razão também o é no domínio do processo contra-ordenacional, onde os bens jurídicos protegidos auferem de menor dignidade constitucional.

Acresce que, no domínio concreto das contra-ordenações da concorrência, a AdC, quando solicita a necessária autorização para realizar buscas, fá-lo através de requerimento fundamentado (artigo 17.º, n.º 2, da Lei n.º 18/2003), o que permite ao Ministério Público aferir da necessidade e proporcionalidade da diligência solicitada, sendo certo que, se não ficar convicto de que há indícios da prática de um ilícito e de que num dado local poderá haver elementos de prova relevantes, não autorizará a diligência.

Face a todo o exposto, entende o tribunal que as buscas às sedes das pessoas colectivas não são equiparadas a buscas domiciliárias e, por conseguinte, a sua realização não depende de autorização do juiz, mas sim do Ministério Público.

Regressando ao caso dos autos, verifica-se que as buscas assentaram em mandados emitidos no dia 10 de Janeiro de 2007 pelo Ministério Público. Significa isto que, no caso concreto, foram respeitados todos os requisitos formais previstos na lei, não padecendo as buscas de qualquer vício.

Consequentemente, uma vez que no caso dos autos as buscas se realizaram na sequência de despacho e mandados emitidos pelo Ministério Público, é forçoso concluir que não houve violação nem do artigo 177.º do Código de Processo Penal nem dos artigos 32.º, n.º 8, e 34.º da Constituição da República.”

2.1.3. Resulta da conjugação dos termos em que a presente questão foi suscitada pela recorrente perante o tribunal recorrido, dos termos em que este a decidiu e dos termos em que aquela a configurou no requerimento de interposição de recurso de constitucionalidade e nas subsequentes alegações que não estão em causa as alíneas *a)*, *b)*, *d)* e *e)* do referido n.º 1 do artigo 17.º da Lei n.º 18/2003 (que conferem aos órgãos e funcionários da AdC poderes de inquirição e de solicitação de documentos e outros elementos de informação, de selagem de locais e de requisição de colaboração a outros serviços da Administração Pública), mas apenas a sua alínea *c)* – e esta somente no segmento que se reporta às buscas –, pelo que, quanto a esta questão, o objecto do recurso cinge-se às normas do artigo 17.º, n.ºs 1, alínea *c)* (na parte que se refere a buscas), e 2, da Lei n.º 18/2003, que dispõem:

“Artigo 17.º

Poderes de inquérito e inspecção

1 – No exercício dos poderes sancionatórios e de supervisão, a Autoridade, através dos seus órgãos ou funcionários, goza dos mesmos direitos e faculdades e está submetida aos mesmos deveres dos órgãos de polícia criminal, podendo, designadamente:

(...)

c) Proceder, nas instalações das empresas ou das associações de empresas envolvidas, à busca, exame, recolha e apreensão de cópias ou extractos da escrita e demais documentação, quer se encontre ou não em lugar reservado ou não livremente acessível ao público, sempre que tais diligências se mostrem necessárias à obtenção de prova;

(...)

2 – As diligências previstas na alínea c) do número anterior dependem de despacho da autoridade judiciária que autorize a sua realização, solicitado pela Autoridade, em requerimento devidamente fundamentado, devendo a decisão ser proferida no prazo de quarenta e oito horas.

(...).”

A questão da inconstitucionalidade (por alegada violação da exigência de autorização judicial para a efectivação de tais buscas, que derivaria dos artigos 32.º, n.º 8, e 34.º, n.ºs 1, 2, 3 e 4, da CRP) do critério normativo, extraído do artigo 17.º, n.ºs 1, alínea c) (na parte que se refere a buscas), e 2, da Lei n.º 18/2003, segundo o qual as buscas realizadas por funcionários da AdC em instalações de uma empresa podem ser autorizadas pelo Ministério Público foi apreciada por esta 2.ª Secção no Acórdão n.º 593/2008, Proc. n.º 397/08, da presente data, que concluiu no sentido da não inconstitucionalidade, com base em fundamentação que se reproduz e inteiramente se subscreve:

“9. Vem alegado que as normas do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 17.º da Lei n.º 18/2003, interpretadas no sentido de conferirem competência ao Ministério Público para autorizar buscas à sede e domicílio profissional de pessoas colectivas, ofendem o princípio da reserva de juiz.

A alegação põe em confronto directo o disposto no n.º 2 daquele preceito com o direito à inviolabilidade do domicílio (artigo 34.º, n.º 1, da CRP) e as condições legitimantes da sua restrição, fixadas no n.º 2 do mesmo artigo. Na verdade, a norma questionada faz depender a realização das diligências previstas na alínea c) do n.º 1 do artigo 17.º de «despacho da autoridade judiciária» que as autorize, ao passo que, nos termos constitucionais, «a entrada no domicílio dos cidadãos contra a sua vontade só pode ser ordenada pela autoridade judicial competente, nos casos e segundo as formas previstas na lei» (artigo 34.º, n.º 2).

A apreciação do eventual desrespeito desta disposição requer, como questão prévia, a definição rigorosa do objecto da inviolabilidade do domicílio. O que deve entender-se, para este efeito, por domicílio?

Não é fácil a resposta, até porque o conceito técnico de domicílio, compreendido como a «residência habitual» (artigo 80.º do Código Civil), é aqui imprestável, por demasiado restritivo, atentos o sentido e a função da tutela constitucional. Seguro é apenas que, no âmbito do artigo 34.º da CRP, o conceito vem dotado de maior amplitude, abarcando, sem margem para dúvidas, qualquer local de habitação, seja ela principal, secundária, ocasional, em edifício ou em instalações móveis. Mas já não é consensual a extensão da protecção ao domicílio profissional (em sentido afirmativo, GOMES CANOTILHO / VITAL MOREIRA, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, I, 4.ª ed., Coimbra, 2007, 540; contra, PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, *Comentário do Código de Processo Penal*, Lisboa, 2007, 478-479).

Mas, quando se extravasa da esfera domiciliária das pessoas *físicas*, entrando no campo de actividade das pessoas *colectivas*, afigura-se que saímos também para fora do âmbito normativo de protecção da norma constitucional, pois decai a sua razão de ser.

Como expressam os primeiros Autores a que fizemos referência (*ob. cit.*, 541):

«Já quanto às pessoas colectivas, a protecção que é devida às respectivas instalações (designadamente quanto à respectiva sede) contra devassas externas não decorre directamente da protecção do domicílio, de cuja justificação não compartilha, como se viu acima, mas sim do âmbito de protecção do direito de propriedade e de outros direitos que possam ser afectados, como a liberdade de empresa, no caso das empresas (...).»

Essa conclusão decorre do substrato e das conexões valorativas do direito à inviolabilidade do domicílio, «ainda um direito à liberdade da pessoa pois está relacionado, tal como o direito à inviolabilidade de correspondência, com o direito à inviolabilidade pessoal (esfera privada espacial, previsto no artigo 26.º), considerando-se o domicílio como projecção espacial da pessoa (...).»

O bem protegido com a inviolabilidade do domicílio e o étimo de valor que lhe vai associado têm a ver com a subtracção aos olhares e ao acesso dos outros da esfera espacial onde se desenrola a vivência doméstica e familiar da pessoa, onde ela, no recato de um espaço vedado a estranhos, pode exprimir livremente o seu mais autêntico modo de ser e de agir.

Dando conta desta identificação do domínio protegido com a esfera da intimidade do ente humano, afirmou-se no Acórdão n.º 67/97:

«Parece incontroverso que o conceito constitucional de domicílio deve ser dimensionado e moldado a partir da observância do respeito pela dignidade da pessoa humana, na sua vertente de reserva da intimidade da vida familiar – como tal conjugado com o disposto

no n.º 1 do artigo 26.º da CR – assim acautelando um núcleo íntimo onde ninguém deverá penetrar sem consentimento do próprio titular do direito.»

Não se ignora que, nos termos do n.º 2 do artigo 12.º da CRP, as pessoas colectivas podem ser titulares de direitos fundamentais, desde que compatíveis com a sua natureza. E não custa reconhecer que o direito à privacidade não é incompatível, em absoluto, com a natureza própria das pessoas colectivas, pelo que a titularidade desse direito não lhes pode, *a priori*, e em todas dimensões, ser negada.

Mas, como acentua JORGE MIRANDA, reportando-se, em geral, à titularidade «colectiva» de direitos fundamentais, «daí não se segue que a sua aplicabilidade nesse domínio se vá operar exactamente nos mesmos termos e com a mesma amplitude com que decorre relativamente às pessoas singulares» (JORGE MIRANDA / RUI MEDEIROS, *Constituição Portuguesa Anotada*, I, Coimbra, 2005, 113). É esta uma orientação firme, tanto da doutrina (cf., também, GOMES CANOTILHO / VITAL MOREIRA, *ob. cit.*, 331, e VIEIRA DE ANDRADE, *Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*, 3.ª ed., Coimbra, 2007, 126-127), como da jurisprudência (cf. os Acórdãos n.ºs 198/85 e 24/98).

A susceptibilidade, em princípio, de extensão da tutela da privacidade às pessoas colectivas não implica, pois, que ela actue, nesse campo, em igual medida e com a mesma extensão com que se afirma na esfera da titularidade individual. Dessa tutela estarão excluídas, forçosamente, as dimensões nucleares da intimidade privada, que pressupõem a personalidade física.

É o que acontece com a inviolabilidade do domicílio, uma manifestação particular e qualificada da tutela da intimidade da vida privada, dirigida, como vimos, à realização da personalidade individual e ao resguardo da dignidade da pessoa humana.

E, não estando em causa uma invasão do domicílio, a autorização prévia do Ministério Público para as buscas é o bastante para excluir, sem margem para dúvidas, estarmos perante uma «abusiva intromissão na vida privada» (cf., nesse sentido, o Acórdão n.º 192/2001, citando o Acórdão n.º 7/87).

É neste ponto, na exigência de despacho da autoridade judiciária autorizativo da realização das diligências de busca «nas instalações das empresas», que a lei da concorrência se afasta decisivamente da lei francesa, em relação à qual foi proferido, em 16 de Abril de 2002, o acórdão do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, no *Affaire Colas*, invocado pela recorrente em defesa da sua tese.

Como resulta da transcrição, no ponto 22, da legislação aplicável ao caso, os agentes da direcção geral do comércio interior e dos preços tinham «livre acesso às instalações que não constituam a habitação do comerciante», sem qualquer controlo de uma entidade judiciária independente. Em face desses dados normativos, o tribunal concluiu que a legislação e a prática francesas não ofereciam «garantias adequadas e suficientes contra os abusos» (ponto 48), como o exigia a tutela do domicílio, consagrada no artigo 8.º da CEDH.

Não é essa, como se viu, a situação normativa vigente entre nós, em que a salvaguarda da privacidade das pessoas colectivas está acautelada, na justa medida, pela necessidade de autorização do Ministério Público, entidade a quem cabe, nos termos constitucionais, «defender a legalidade democrática» (artigo 219.º, n.º 1, da CRP).

Pode, pois, concluir-se que a interpretação normativa questionada não viola o disposto nos artigos 34.º, n.ºs 1, 2, 3 e 4, e 32.º, n.º 8, da CRP.”

2.2. A questão da inconstitucionalidade, por violação dos artigos 32.º, n.º 8, e 34.º, n.º 4, ambos da CRP, da norma que resulta da interpretação do artigo 17.º, n.º 1, alínea c), da Lei n.º 18/2003 e do artigo 42.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 433/82, no sentido de que a correspondência aberta (circulares, mensagens de correio electrónico e documentos anexos, arquivados em computador ou impressos) pode ser apreendida e utilizada como meio de prova em processo contra-ordenacional.

No despacho do relator que determinou a apresentou de alegações foi suscitado o não conhecimento desta questão por, nos locais indicados pela recorrente, no requerimento de interposição de recurso, como sendo aqueles em que teria suscitado tal questão perante o tribunal recorrido (artigos 82.º, 85.º, 86.º, 90.º, 92.º e 110.º e conclusões XI, XII e XIII da impugnação judicial endereçada ao Tribunal do Comércio de Lisboa), não ter colocado nenhuma questão de inconstitucionalidade normativa (não reportando a normas de direito ordinário ou a qualquer interpretação dessas normas, devidamente identificadas, a violação de normas ou princípios constitucionais), antes imputando directamente à actuação da AdC, em si mesma considerada, a violação de comandos constitucionais.

Enquanto, nas alegações apresentadas, quer a AdC quer o Ministério Público manifestam concordância com o não conhecimento desta parte do recurso, pelo fundamento invocado, já a recorrente, admitindo embora não se ter expresso provavelmente do modo mais feliz, sustenta ter suscitado, oportuna e explicitamente, perante o tribunal *a quo*, a inconstitucionalidade, por violação do artigo 34.º, n.º 4, da CRP, da interpretação de normas legais que identificou (artigos 17.º, n.º 1, alínea c), da Lei da Concorrência e 42.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 433/82), tendo tal questão de inconstitucionalidade normativa sido entendida claramente

pelo tribunal recorrido e por ele efectivamente apreciada.

Na impugnação judicial do despacho da AdC, de 28 de Março de 2007, que indeferira requerimento de arguição de nulidades, a recorrente, a propósito da questão ora em causa, sintetizou a sua argumentação nas seguintes conclusões (sendo certo que, no teor da impugnação, nada mais de relevante se aduz para efeito da caracterização da questão suscitada como de inconstitucionalidade normativa):

“XI – Nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 34.º da CRP, a inviolabilidade da correspondência e telecomunicações é, em sede de processos contra-ordenacionais, absoluta, tendo o legislador ordinário reafirmado a abrangência desta tutela através de idêntica proibição constante do artigo 42.º, n.º 1, do regime geral das contra-ordenações e coimas aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro.

XII – Em processo contra-ordenacional é, por conseguinte, proibido o recurso a meios de prova mais gravosos, como a apreensão de correspondência ou a ingerência nas telecomunicações, tendo as diligências de busca e apreensão realizadas pela Autoridade da Concorrência violado o disposto no n.º 4 do artigo 34.º da CRP e no n.º 1 do artigo 42.º do regime geral das contra-ordenações e coimas.

XIII – Para efeitos do disposto no n.º 4 do artigo 34.º da CRP e no n.º 1 do artigo 42.º do regime geral das contra-ordenações e coimas, o conceito de correspondência deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo correspondência «externa» bem como «interna», correspondência pessoal e profissional, independentemente de a mesma se encontrar, ou não, ainda em sobrescrito fechado.

XIV – As buscas e apreensões efectuadas pela Autoridade da Concorrência violam, também, os termos do próprio mandado de busca – na medida em que este incorpora textualmente as limitações decorrentes dos artigos 32.º, n.º 8, e 34.º, n.º 4, da CRP e 42.º do regime geral das contra-ordenações e coimas – bem como os limites temporais subjacentes à respectiva fundamentação.”

Como é patente, a recorrente não suscitou, quanto a este ponto, qualquer questão de *inconstitucionalidade normativa*, não identificando adequadamente qualquer critério normativo que reputasse violador da Constituição, antes imputando esta violação directamente ao comportamento procedimental da AdC, que desrespeitaria concomitantemente normas legais e normas constitucionais.

Assim, por falta de adequada suscitação, pela recorrente, perante o tribunal recorrido, da questão de inconstitucionalidade agora em causa – o que constitui um requisito da sua *legitimidade* para recorrer (artigo 72.º, n.º 2, da LTC), pelo que a sua falta é insusceptível de ser considerada suprida pelo eventual conhecimento officioso da questão na decisão judicial impugnada –, dela não há que conhecer.

3. Decisão

Em face do exposto, acordam em:

a) Não julgar inconstitucional a norma que resulta da interpretação do artigo 17.º, n.ºs 1, alínea c), e 2, do Regime Jurídico da Concorrência, aprovado pela Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, no sentido de conferir competência ao Ministério Público para autorizar buscas à sede e domicílio profissional de pessoas colectivas;

b) Não conhecer da questão da inconstitucionalidade da norma que resulta da interpretação do artigo 17.º, n.º 1, alínea c), da Lei n.º 18/2003 e do artigo 42.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, no sentido de que a correspondência aberta (circulares, mensagens de correio electrónico e documentos anexos, arquivados em computador ou impressos) pode ser apreendida e utilizada como meio de prova em processo contra-ordenacional; e, consequentemente,

c) Negar provimento ao recurso, confirmando a decisão recorrida, na parte impugnada.

Custas pela recorrente, fixando-se a taxa de justiça em 25 (vinte e cinco) unidades de conta.

Lisboa, 10 de Dezembro de 2008.

Mário José de Araújo Torres

Benjamim Silva Rodrigues

João Cura Mariano

Joaquim de Sousa Ribeiro

Rui Manuel Moura Ramos



TC > Jurisprudência > Acórdãos > Acórdão 596/2008

Tribunal Constitucional

Órgão Constitucional
Estatuto dos Juízes
Organização
Organograma
Funcionamento
Publicidade das decisões
Estatísticas
História
Relatórios de actividade

Competência

Competência e Processo
Competências
Processos

Juízes

Composição
Secções
Anteriores juízes

Constituição da República Portuguesa

Constituição
Texto originário
Leis de Revisão Constitucional

Legislação

Tribunal Constitucional
Legislação Complementar

Partidos Políticos

Lista Partidos
Constituição e Extinção
Coligações
Contencioso Partidário

Jurisprudência

Acórdãos
Decisões Sumárias
Base de Dados
Colectânea

Biblioteca

Informações
Catálogos
Publicações Periódicas
Relatórios
Comissão Constitucional

Intervenções

Discursos

Comunicados

Comunicados
Arquivo de Notícias
Arquivo de Decisões

Conferências

Tribunais Constitucionais Europeus
Trilateral Itália, Espanha e Portugal
Ibero-Americana de Justiça Constitucional
Mundial de Justiça Constitucional
Jurisdições Constitucionais dos Países de Língua Portuguesa

[Página Inicial](#) | [Bem-vindos](#) | [Bem-vindos \[arquivo\]](#) | [Mapa do Site](#) | [Instrumentos de Gestão](#) | [Contactos](#) | [Ligações](#) | [Informação Legal](#) |

